



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001357/2004-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.354 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente USINA SAO JOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

PARCELAMENTO PAEX. COMPETÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO OU NÃO DO PEDIDO.

A competência para apreciar pedido de parcelamento de débitos reside no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os processos administrativos com este objeto são regidos pela Lei nº 9.748/99 e não pelas disposições inerentes aos processos administrativos fiscais preceituadas no Decreto nº 70.235/72 - PAF. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para se manifestar ou impor comando a respeito de deferimento ou não de pedido de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, face a incompetência deste Conselho para tomar posição quanto ao deferimento ou não do pedido de parcelamento do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada).

Relatório

Tratam-se de pedidos de compensação de débitos de COFINS, IRPJ e CSLL com créditos prêmios de IPI na exportação objeto do processo administrativo n.º 10480008997/00-81. Os débitos objeto do presente processo podem ser assim sintetizados:

Tributo	Código DARF	Período de apuração	Data vencimento	Valor	e-fl. processo
COFINS	2172	01/2004	13/02/2004	R\$ 24.380,00	7
COFINS	5856	03/2004	15/04/2004	R\$ 102.234,64	23 e 26 ¹
CSLL	2484	04/2004	31/05/2004	R\$ 104.022,52	18
IRPJ	2362	04/2004	31/05/2004	R\$ 147.650,00	18

A razão para a não homologação das compensações foi assim identificada no Termo de Informação Fiscal anexo ao Despacho Decisório:

Compulsando os autos do processo nº 10480.008997/00-81, citado pelo contribuinte como sendo aquele onde constaria o crédito de IPI a ser compensado com os débitos declarados no processo nº 19647.001357/2004-70, que ora analisamos, deparamo-nos com os documentos que juntamos As folhas 25 a 40, dando conta de que o processo nº 10480.008997/00-81 encontra-se encerrado por transferência da totalidade de seus débitos para os processos 18208-003.694/2007-51, 18208-003695/2007-03, 18208-003696/2007-40, 18208-003697/2007-94 e 18208-003698/2007-39 de inclusão no PAEX.

Todavia, os débitos do processo 19647.001357/2004-70, ora em análise, constantes das Declarações de Compensação de folhas 03, 07, 12 e as retificadoras de folhas 17 e 20, referentes a CSLL, IRPJ, COFINS e COFINS não cumulativa, não foram incluídos naqueles parcelamentos.

A ação judicial iniciada com o Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte e tombado sob o nº 20008300017318-6 versando sobre o crédito tributário de IPI pretendido, resultou no REsp 696523 que recebeu Acórdão desfavorável no STJ havendo transitado em julgado em 26/10/2008. O contribuinte, porém, havia entrado com o Recurso Extraordinário RE/587925 junto ao TRF 56 região encontrando-se os autos conclusos ao Relator desde 02/06/2008, conforme documento de folhas 53.

Pelo que acabamos de expor, e considerando a existência de litígio na esfera judicial não transitado em julgado, sobre matéria que poderá vir a alterar o pedido em análise, propomos:

- indeferir o pleno;
- declarar não homologadas as compensações constantes das Declarações de Compensação de folhas 03, 12 e 07 com a retificação de folhas 17 e 20;
- determinar a cobrança dos débitos de COFINS (código 2172) relativo ao período de apuração janeiro de 2004 declarado às folhas 03, de COFINS cumulativa (código 5856) relativo ao período de apuração março de 2004 declarado As folhas 07, 17 e 20, de CSLL (código 2484) e IRPJ (código 2362) apurados em abril de 2004 declarados às folhas 12.

¹ Retificadores do pedido da e-fl. 12 quanto ao código de receita.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo que teria desistido dos processos relativos aos débitos cuja cobrança foi objeto do despacho decisório. Anexa aos autos sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2008.83.00.006707-5 no qual discute a emissão de certidão de regularidade fiscal exatamente em razão da indevida não inclusão de débitos no parcelamento e faz menção à discussão judicial em curso referente ao crédito prêmio de IPI pleiteado. A defesa foi julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Data do fato gerador: 31/01/2004, 31/03/2004, 30/04/2004 CRÉDITO PREMIO DE IPI. O direito ao crédito-prêmio de IPI na exportação discutido em ação judicial somente poderá se aproveitado em compensação ou ressarcimento quando a ação respectiva transitar em julgado e após a liquidação da sentença. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo para frente pelo Princípio da Oficialidade. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Enquanto a apuração do crédito depender da via judicial, inerte se encontra a instância administrativa quanto ao pedido de compensação então formulado. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. Nos termos da legislação tributária, a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito objeto da compensação declarada. PARCELAMENTOS. PAEX. DESISTÊNCIA EXPRESSA. A pessoa jurídica deve desistir expressamente dos processos administrativos em que discute valores que deseja parcelar através dos programas especiais realizados pela Receita Federal do Brasil. Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário Mantido (e-fl. 159)

Intimada desta decisão em 07/02/2014 (sexta-feira, e-fl. 174), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2014 (e-fls. 177 e ss.) alegando, em síntese que os débitos que foram compensados no presente processo foram incluídos no parcelamento (PAEX - MP n.º 303/2006) antes da emissão do despacho decisório. Indica que o saldo devedor do PAEX foi transferido para o programa de parcelamento especial da Medida Provisória n.º 470/2009. Sustenta a desnecessidade de pedido de desistência expresso deste procedimento administrativo para a inclusão dos débitos no PAEX, vez que a disciplina normativa somente previa a necessidade de desistência em se tratando de suspensão da exigibilidade com fulcro nos artigos III a V do art. 151 do CTN. No momento da inclusão dos débitos no parcelamento o despacho decisório ainda sequer tinha sido emitido.

Em seguida os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não cabe ser conhecido considerando que busca discutir, unicamente, a validade da inclusão dos débitos objeto do presente processo no parcelamento (PAEX).

Como se depreende dos presentes autos, desde a Manifestação de Inconformidade pretende a Recorrente que seja reconhecido que os débitos compensados no presente processo

foram incluídos no parcelamento da MP 303/2006 (PAEX), tendo cumprido todos os requisitos para tanto.

Contudo, em conformidade com a disciplina da referida MP 303/2006 e da Portaria SRF/PGFN n. 2/2006, que trataram do PAEX, a competência para a apreciação da validade do pedido de parcelamento cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo o CARF competência para se pronunciar sobre a validade ou não da inclusão dos débitos no parcelamento. De fato, em conformidade com art. 74, §§ 9º e 10º da Lei n.º 9.430/96, compete ao CARF analisar os argumentos do sujeito passivo em torno da não homologação da compensação.

No presente caso, contudo, o sujeito passivo nada discorre em torno da validade do crédito pleiteado ou de eventual equívoco cometido quando do preenchimento dos pedidos de compensação, pautando sua alegação em torno da necessidade de se admitir como válida a inclusão dos débitos não compensados no parcelamento. Busca o contribuinte, portanto, que esta turma se manifeste em torno do deferimento ou não do pedido de parcelamento no PAEX, manifestação esta que foge à competência deste Conselho.

De fato, essa competência é da Unidade Fiscal de origem da Receita Federal do Brasil (Secretaria da Receita Federal – SRF na denominação então vigente na MP 303/2006). É o que se depreende da expressão do art. 8º da referida medida provisória, que se refere aos períodos de apuração objeto do presente processo (referentes às competências de 01/2004 a 04/2004):

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: (...)

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências. (grifei)

O entendimento reiterado desse Conselho é nesse sentido, afastando a competência deste Colegiado para tomar posição quanto ao deferimento ou não dos pedidos de parcelamento do sujeito e apreciar as alegações exclusivamente em torno da validade ou não da inclusão dos débitos no parcelamento. Vejamos a título de exemplo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2011 Simples Nacional. Débitos. Parcelamento. Competência. Rfb. **A competência para apreciar pedido de parcelamento de débitos reside no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os processos administrativos com este objeto são regidos pela Lei nº 9.748/99 e não pelas disposições inerentes aos processos administrativos fiscais preceituadas no Decreto nº 70.235/72 - PAF. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para se manifestar ou impor comando a respeito de deferimento ou não de pedido de parcelamento.** (Acórdão 1801-001.699 Data da sessão: 09/10/2013. Conselheira Relatora Ana de Barros Fernandes - grifei)

CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF Período de apuração: 29/12/1999 a 26/07/2000 AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS INCLUÍDOS EM PROGRAMAS ESPECIAIS DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR Ó PLEITO. UNIDADE DE ORIGEM. RENÚNCIA EXPRESSA. Insurgindo-se a autuada apenas contra a continuidade da cobrança dos débitos constituídos por meio de auto de infração e não contra o

lançamento propriamente dito, sob a alegação de que os mesmos foram incluídos em programas especiais de parcelamento, é de se considerar como tendo havido a renúncia expressa à lide. Ademais disso, **a competência para análise de questões envolvendo a inclusão de débitos em programas de parcelamento é da Unidade de origem.** Recurso Voluntário Não Conhecido. (Acórdão 2201-000.088 Data da sessão: 05/03/2009. Conselheiro Relator Odassi Guerzoni Filho - grifei)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2002 CONCORDÂNCIA COM A DECISÃO DA TURMA DA DRJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO NA FORMA DA LEI Nº 11.941/2009. MATÉRIA ESTRANHA A COMPETÊNCIA DO CARF. Conformando-se o contribuinte com a decisão recorrida e manifestando desejo de parcelar o débito remanescente, quer pelos parcelamentos ordinários, quer pelos extraordinários, **deve direcionar sua pretensão à autoridade administrativa tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, não podendo deduzi-la no CARF, que não tem competência para deferir parcelamentos.** Recurso não conhecido. (Acórdão 2102-001.810. Data da Sessão 08/02/2012. Conselheiro Relator Giovanni Christian Nunes Campos - grifei)

Acresce-se que como indicado no primeiro acórdão acima ementado, “o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não prevê o rito procedimental para processos de discussão sobre parcelamento de débitos, devendo a recorrente socorrer-se das disposições inseridas na Lei 9.784, de 1999, que dispõe sobre os processos administrativos federais em geral”.(Acórdão 1801-001.699)

Não há, de fato, qualquer alegação de fato ou de direito a ser resolvida por este Conselho quanto à compensação, tão somente a apreciação da validade ou não da inclusão dos débitos compensados no parcelamento, não tendo este CARF competência para essa apreciação.

Diante destas considerações, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário face a incompetência deste Conselho para tomar posição quanto ao deferimento ou não do pedido de parcelamento do sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne